



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 118 /2017.

Goiânia, 28 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário Estadual, para nela incluir o art. 94-B, permitindo a redução da base de cálculo do IPVA, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da base de cálculo o equivalente ao percentual de 1% (um por cento), para os veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados no Estado de Goiás.

A propositura, de iniciativa da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201700013002560, contém a Exposição de Motivos n. 056/17-GSF, de 26 de junho de 2017, subscrita pelo seu titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“Para os efeitos do benefício, considera-se empresa locadora de veículo a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

8



ESTADO DE GOIÁS



2

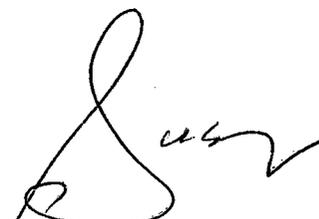
Atualmente, as empresas do setor de locação sediadas em Goiás registram seus veículos em outras unidades da Federação que concedem incentivo semelhante, a exemplo do Distrito Federal, Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso e outros. Assim, o Estado de Goiás está perdendo receita para essas unidades da Federação.

A alteração objetiva, portanto, permitir que as empresas desse setor possam registrar seus veículos aqui no Estado de Goiás e, com isso, o Estado possa arrecadar taxas e imposto referente a esses veículos. Assim, a implementação da medida não compromete o cumprimento das metas fiscais. Pelo contrário, com a concessão do incentivo, espera-se aumento de arrecadação do IPVA e de taxas, visto que hoje essas receitas são arrecadadas em outros Estados.

Caso Vossa Excelência concorde com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.”

Pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO V-A  
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

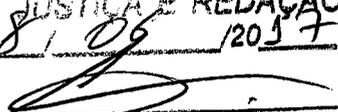
.....  
Art. 94-B Fica reduzida a base de cálculo, de tal forma que resulte a aplicação sobre o seu valor o equivalente ao percentual de 1% (um por cento), para os veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Considera-se empresa locadora de veículo, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento. (NR)

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 28/06 /2057  
  
1º Secretário

6



ASSSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017002437**  
Data Autuação: 28/06/2017

**Nº Ofício MSG:** 118 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
ALTERA LEI Nº 11.651/91, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
ESTADO DE GOIÁS.



2017002437



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 118 /2017.

Goiânia, 28 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário Estadual, para nela incluir o art. 94-B, permitindo a redução da base de cálculo do IPVA, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da base de cálculo o equivalente ao percentual de 1% (um por cento), para os veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados no Estado de Goiás.

A propositura, de iniciativa da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201700013002560, contém a Exposição de Motivos n. 056/17-GSF, de 26 de junho de 2017, subscrita pelo seu titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“Para os efeitos do benefício, considera-se empresa locadora de veículo a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

8



ESTADO DE GOIÁS



2

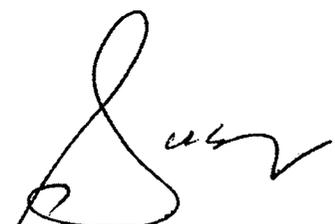
Atualmente, as empresas do setor de locação sediadas em Goiás registram seus veículos em outras unidades da Federação que concedem incentivo semelhante, a exemplo do Distrito Federal, Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso e outros. Assim, o Estado de Goiás está perdendo receita para essas unidades da Federação.

A alteração objetiva, portanto, permitir que as empresas desse setor possam registrar seus veículos aqui no Estado de Goiás e, com isso, o Estado possa arrecadar taxas e imposto referente a esses veículos. Assim, a implementação da medida não compromete o cumprimento das metas fiscais. Pelo contrário, com a concessão do incentivo, espera-se aumento de arrecadação do IPVA e de taxas, visto que hoje essas receitas são arrecadadas em outros Estados.

Caso Vossa Excelência concorde com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.”

Pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V-A  
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

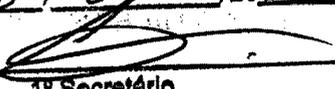
Art. 94-B Fica reduzida a base de cálculo, de tal forma que resulte a aplicação sobre o seu valor o equivalente ao percentual de 1% (um por cento), para os veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Considera-se empresa locadora de veículo, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento. (NR)

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos dias do mês de ..... de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 28/06 /2017  
  
1º Secretário